



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1061984-03.2023.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Demissão ou Exoneração**  
 Impetrante:  
 Impetrado: **Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilsa Elena Rios

Vistos.

Em razão da justificativa apresentada, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Trata-se de Mandado de segurança impetrado por

contra atos do Reitor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp no qual alega que pertencia ao quadro de servidores públicos da UNESP exercendo cargo de Advogada, lotada na Assessoria Jurídica da UNESP/Reitoria, tendo sido aprovada no Concurso Público nº 039/2022 e contratada de acordo com as normas da CLT. Narra que, apesar da contratação dos Advogados Concursados, os 10 Procuradores Comissionados na AJ/UNESP, foram mantidos em seus cargos e, ao ingressarem, os Advogados Concursados tomaram conhecimento de que havia um ato administrativo do M. Reitor, qual seja a Portaria 01/2022, modificando indevidamente o seu parâmetro salarial, reduzindo-o indevidamente, e criando em relação à remuneração dos Procuradores Jurídicos comissionados grande discrepância. Aduz que dirigiu pedido de reunião ao gabinete do Magnífico Reitor para explicar a impropriedade do ato, no entanto, mesmo antes de qualquer resposta do gabinete sobre a possibilidade da reunião – que veio posteriormente a ser negada –, a Impetrada recebeu da chefia da AJ/UNESP pedidos de informações (fls. 149), justificando-se os questionamentos na necessidade de apurar eventual cometimento pela Impetrante de falta funcional, formulando-se, ainda, questionamento sobre a ocorrência de desídia, bem como de ausência de capacidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

técnica para o exercício do cargo. Observa que compreendeu, junto aos demais colegas Advogados, haver nesses documentos intuito intimidatório e ameaçador, pois todos os movimentos na AJ/UNESP são pensados para que seja possibilitada a continuidade dos Procuradores Comissionados em seus cargos. Diz que, para que sejam exonerados os Procuradores Comissionados da UNESP, a 4ª Promotoria do Patrimônio Público e Social da Capital, propôs a Ação Civil Pública (ACP) nº 1035880-42.2021.8.26.0053, na qual o juízo já exarou sentença confirmando o pedido de exoneração, ordem todavia ainda não cumprida em função de efeito suspensivo atribuído à apelação. Na mencionada ação, aduz que foi convocada para prestação oficial de informações e, nesse contexto, a chefia da AJ/UNESP e o M. Reitor empreenderam novas estocadas intimidatórias contra Impetrante. Afirma que, por estar psicologicamente adoecida em função das graves dificuldades laborativas enfrentadas, as pressas, no dia 31/08/2023, consultou-se com psiquiatra, que reconheceu a sua incapacidade laboral momentânea e, por isso, concedeu-lhe licença médica de 14 dias. Afirma que, sem nem mesmo instaurar competente Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar eventual cometimento de falta funcional pela Advogada, sem, portanto, garantir o direito contraditório e ampla defesa no cerne de procedimento administrativo válido, no dia 01/09/2023, exarou o despacho no qual demitiu sumariamente a Impetrante, a revelia de todo o regimento constitucional e legal que prevê as garantias dos servidores públicos concursados. Justificado exatamente no fato de que a Impetrante cumpriu seu dever de prestar informações ao MPSP.

Requer a concessão de medida liminar para promover a reintegração ao seu antigo cargo junto a UNESP, bem como seja determinado, o pagamento dos vencimentos retroativos, a contar de 01/09/2023.

**É a síntese do necessário. Decido.**

À concessão da tutela de urgência há a necessidade da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que neste procedimento se traduzem no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em essência, trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em tutela provisória de urgência, a reintegração imediata ao seu antigo cargo junto à UNESP, com o consequente pagamento de seus vencimentos de forma retroativa (fl. 28).

Relata, em resumo, que era servidora pública da UNESP, ocupando o cargo de Advogada, tendo ingressado por meio do Concurso Público nº 039/2022. A Impetrante e outros advogados, em busca de uma solução administrativa em razão de supostas ilegalidades cometidas por meio da Portaria 01/2022, solicitaram uma reunião com o Reitor para discutir a redução indevida de suas remunerações. Por tal conduta, a Impetrante recebeu pedidos de informações sobre sua conduta funcional da chefia da AJ/UNESP após indigitada tentativa de reunião, cujos questionamentos sugeriam possíveis faltas funcionais, desídias e de dúvida quanto à sua capacidade técnica, o que reputa serem ações intimidatórias.

Aduz que, em 28/08/2023, após prestar informações ao Ministério Público, a Impetrante recebeu ofício solicitando esclarecimentos sobre sua conduta funcional em relação ao Inquérito Civil nº 702/2022 MPSP, relacionado à convocação de concursados.

Afirma que, sob pressão e acometida por crise de saúde mental, consultou um psiquiatra, que concedeu licença médica de 14 dias. Entregou o atestado à chefia no mesmo dia, mas o M. Reitor, em 09/01/2023, ignorou sua situação de saúde, exonerando-a sumariamente, alegando como motivo a prestação de informações ao MPSP.

Diante dos fatos narrados, entende violados seus direitos e garantias constitucionais.

Pois bem. A impetrante mantém vínculo com a UNESP na qualidade de empregada pública, cujo regime é regido integralmente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Entretanto, muito embora não se trate de regime estatutário, são aplicáveis à espécie o devido processo legal administrativo, notadamente o direito ao exercício do contraditório efetivo e à ampla defesa.

Isto porque o ato demissório, enquanto agir de autoridade, consubstancia ato administrativo, e como tal depende de motivação, contrastável judicialmente.

Quanto à aplicação das garantias do devido processo legal à espécie outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.**

(...)

2. No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão **em cargo ou emprego públicos**, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante n.º 03, do Supremo Tribunal Federal. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais (...)** (RMS n. 20.534/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 2/6/2021.) (negritei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por outro lado, extrai-se do Despacho 382/2023 proferido no Processo RUNESP 1941/2023 (fls. 33/37), que sua demissão por justa causa se deu, em resumo, porque noticiou ao Ministério Público condutas por ela consideradas ilegais referentes à manutenção de cargos comissionados e ausência de nomeação de agentes aprovados em concurso público, o que por si não revela conduta censurável.

*Prima facie*, noticiar um fato ao Ministério Público não implica conduta caluniosa ou difamatória até que se apurem os fatos noticiados.

Agregado a isto, há o ajuizamento de Ação Civil Pública que tramita na 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, sob o nº 1035880-42.2021.8.26.0053, julgada parcialmente procedente, com determinação de exoneração de todos os Procuradores comissionados e realização de concurso público para provimento destes cargos em seis meses, bem como o ajuizamento da ação por improbidade administrativa por parte do Ministério Público em desfavor do E. Reitor Pasqual Barreti e outro, fatos que serviram de substrato para o ajuizamento do presente remédio constitucional.

Tal cenário revela, ao menos nos limites desta cognição sumária, verossimilhança nas alegações da impetrante, que possibilitam inferir eventual retaliação por parte da autoridade impetrada diante da comunicação ao Ministério Público de fatos desabonadores supostamente cometidos por aquela autoridade.

Neste contexto, reputo presente a probabilidade do direito invocado.

A urgência, por sua vez, emana principalmente da necessidade de percepção dos vencimentos inerentes ao emprego ocupado, cuja natureza é alimentar.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a reintegração imediata da impetrante a seu cargo junto à UNESP, a ser mantida ao menos até decisão definitiva deste processo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Determino ainda que a autoridade, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o pagamento dos vencimentos retroativos devidos à impetrante, a partir de 01/09/2023 (data de sua demissão, fls. 33/37), sob pena de, em caso de descumprimento, pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A presente decisão tem **efeitos de ofício** e poderá ser encaminhada pelo próprio interessado ao órgão ou autoridade competente, acompanhada das cópias que se fizerem necessárias, reconhecida a autenticidade pelo próprio advogado, nos termos do art. 197 e 425, IV, CPC. Tratando estes autos de processo digital, eventual resposta comunicação, **por parte do órgão ou autoridade competente**, deverá ser encaminhada ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça ([sp15faz@tjsp.jus.br](mailto:sp15faz@tjsp.jus.br)), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 dias. Cientifique-se a Unesp.

Após, ao Ministério Público e conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de setembro de 2023.

**GILSA ELENA RIOS**  
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**